Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1375/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10542/2015
PROTOCOLO	: 1598525
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: PAULO ANDRE DEFANTE
INTERESSADO	: VALDIR TAKASHI GULO
VALOR	: R$ 111.600,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

São regulares a dispensa de licitação e a formalização de contrato administrativo em que a documentação acostada demonstra que a contratação pública encontra-se em conformidade com as exigências regimentais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do contrato administrativo n. 009/2015, celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, por seu Defensor Público Geral do Estado, Sr. Paulo Andre Defante e Valdir Takashi Gulo.

Campo Grande, 17 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Tratam os Autos do Contrato Administrativo nº 009/2015, por dispensa de licitação, celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul e Valdir Takashi Gulo, visando à locação do imóvel não residencial situado na Rua Presidente Vargas, n° 177, Centro - Dourados/MS, para abrigar o órgão da Defensoria Pública Cível na cidade de Dourados – MS, no valor de R$ 111.600,00 (cento e onze mil e seiscentos reais).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade da dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo, abrangendo as 1ª e 2ª fases.

A Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA - 6ICE - 16303/2015 (Peça 13), entendeu como necessária a notificação do órgão, tendo em vista ter constatado que os documentos apresentados não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, pois o contrato foi encaminhado incompleto.

Devidamente notificado na forma regimental (Termo de Intimação INT - G.MJMS - 11981/2015), o Ordenador de Despesas, Sr. Luciano Montalli, respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu com necessária (Peça 17).

Os Autos foram novamente encaminhados à Equipe Técnica da 6ª ICE a qual, em sede de Análise ANA - 6ICE - 19693/2015 (Peça 19), assim se manifestou:

> ✓ Da Dispensa de Licitação
>
> ...
>
> Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O Procedimento licitatório efetivado através da modalidade Dispensa de Licitação, foi realizado de acordo com a Lei Federal n° 8.666/93, e alterações
>
> ...
>
> ✓ Da Formalização Contratual
>
> ...
>
> Analisados, constatamos que os documentos e/ou justificativas apresentadas satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, sanando desta forma, as divergências anteriormente elencadas.
>
> ...

Ao final, opina conforme abaixo:

> ...
>
> 1- Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do citado Regimento;

> 2- Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013.
>
> ...

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 14981/2015 (Peça 23), que assim se manifestou:

> ...
>
> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico as fls.152/155, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I "b", II e III § 4º, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> ...

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Concluiu-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante do Ministério Público de Contas corroboram seus entendimento, opinando pela regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases do procedimento em tela.

Neste sentido, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, a dispensa de licitação foi realizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93, e o Contrato Administrativo nº 009/2015 está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, foram cumpridas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

DISPOSITIVO

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

1- Declarar a legalidade e regularidade da Dispensa de Licitação (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea b, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Declarar a legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 009/2015, celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul e Valdir Takashi Gulo, (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar a regularidade da dispensa de licitação e da formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiros Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 17 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. ARB
SETAC.MSS/ARP